

PORTARIA Nº 12/2018 - 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pelos candidatos aprovados no concurso público 001/2017, promovido pelo Banco do Estado do Pará para a contratação de Advogado;

CONSIDERANDO a notícia de que mesmo após a homologação do concurso, ocorrida em 1º/12/2017, e havendo candidatos aprovados, o Banco do Estado do Pará tem realizado a contratação de advogados, alheios ao corpo jurídico daquela instituição, para a prestação de serviços jurídicos, notadamente para a realização de audiências em comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a documentação acostada pelos denunciantes descortina a prática de contratação direta de advogados não integrantes da banca advocatícia do Banco do Estado do Pará para a realização de atos pontuais;

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Banco do Estado do Pará integra a Administração Indireta Estadual, na qualidade de sociedade de economia mista, e, como tal, sujeita-se, de maneira ampla, aos deveres constitucionais de licitar e contratar empregados mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a regra do concurso público, insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, veda à Administração Pública conduta que implique em preterição direta ou indireta quanto à convocação de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se verificar se está havendo ou não preterição de candidatos aprovados em concurso público para o emprego de Advogado do Banco do Estado do Pará em prol da realização de contratações diretas para a realização de serviços advocatícios rotineiros;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em procedimento apuratório preliminar, tendo por objeto a apuração da contratação direta de advogados, estranhos ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará, para a prestação de serviços jurídicos rotineiros em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público homologado em dezembro do ano de 2017.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes².

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

- a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

2. Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minute ofício dirigido ao Presidente do Banco do Estado do Pará, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento,

requisitando:

- i) Informações a respeito da realização de contratações diretas de advogados estranhos ao corpo jurídico do Banco do Estado do Pará, para a prestação de serviços jurídicos após a homologação do concurso 001/2017, indicando, dentre outras especificidades, o rol de profissionais contratados, a natureza dos serviços prestados e os valores pagos, bem como o tipo de contratação utilizada e a modalidade licitatória;
- ii) Informações quanto à convocação de aprovados no concurso 001/2017, realizado para a contratação de Advogado e homologado em dezembro do ano de 2017.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

e) A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **20 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certificarem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 19 de outubro de 2018.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas